



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 002/2020

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (*Portaria nº 050/2020 de 27/01/2020, publicada na página 02 do DOE TCE/PI nº 019/2020 de 29/01/2020*), em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença para tratamento de saúde (*Portaria nº 049/2020 de 27/01/2020, publicada na página 02 do DOE TCE/PI nº 019/2020 de 29/01/2020*); o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Ausente, ainda, por se encontrar em gozo de licença-prêmio, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 018/2020 de 15/01/2020, publicada na página 46 do DOE TCE/PI nº 010/2020 de 16/01/2020*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

DECISÃO Nº 032/2020 – **OUTRAS MATÉRIAS**. Na ordem regimental, exaurida a pauta da Sessão, o Presidente apresentou à 1ª Câmara para discussão questão divulgada na imprensa, através da coluna do Jornalista Zózimo Tavares publicada nesta data, em matéria intitulada “Endividado, governo quer aplicar 'sossega leão' em prefeitos”, na qual se informa que a APPM discutirá proposta da Secretaria Estadual de Saúde de pagar, em parcelas, os recursos atrasados do Cofinanciamento na Saúde e dos Hospitais de Pequeno Porte (HPP), e ressaltando a impossibilidade de os municípios continuarem arcando com as despesas relativas à saúde sem a contrapartida obrigatória do governo. O Conselheiro informou estar registrando, na condição de Conselheiro e também de cidadão, seu entendimento de que, diante de questão tão fundamental como é a saúde pública, o TCE deve se posicionar e tomar alguma atitude por tratar-se de procedimento administrativo. Em seguida, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo manifestou-se acrescentando que aguardava que o Conselheiro Luciano Nunes propusesse a realização de algum procedimento de fiscalização na abordagem da questão. O Cons. Kleber Dantas Eulálio observou considerar pertinente a preocupação do Cons. Luciano Nunes, questionando somente a competência da 1ª Câmara para deliberar



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

acerca da matéria levantada, sugerindo tratar-se de matéria a ser encaminhada ao Plenário em sua próxima Sessão, para que se decida que encaminhamento dar à questão. O Cons. Luciano Nunes informou que irá, formalmente, levar a questão ao Plenário para deliberação. O Representante do Ministério Público de Contas presente na Sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou a importância de que, ao iniciar o ano, o Tribunal já tenha a distribuição processual do exercício financeiro que inicia realizada, considerando que o exercício de 2020 já se iniciou e ainda não se sabe sobre a distribuição dos processos, a fim de que já se possa encaminhar as demandas ao Relator previamente definido. Na oportunidade, o Sr. Reginaldo Bezerra, presente na Sessão, identificou-se como cidadão oriundo da cidade de Francinópolis, e manifestou ser bastante oportuna a colocação do Cons. Luciano Nunes, posto que teve conhecimento da proposta feita pelo Governo aos municípios, relatando a situação de sucateamento na qual se encontram os hospitais públicos e destacando que há municípios que estão há dois anos sem receber o repasse em comento, esclarecendo que o que a população deseja é que os recursos sejam aplicados, pelo que requereu que o TCE se manifeste sobre a questão, que veio a público, e está, segundo ele, efetivamente acontecendo. **O Conselheiro Luciano Nunes Santos levará a matéria ao Plenário para deliberação na Sessão que ocorrerá no dia 30/01/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 017/2020. **TC/002848/2015 – ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2014) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ-PI.** Responsável: Flávio Campos Soares – ex-Prefeito Municipal; e Henrique Cesar Saraiva de Arêa Leão Costa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração: ex-Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 21); Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outro (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 03 a 05), as informações sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peças 13 a 15; peças 24 e 25; peças 30 e 31 e peças 49 a 54), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peças 66 e 67), a informação após contraditório em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DRAP (peças 86 a 88), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 16, 26, 32, 55, 69, 77 e 89), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos às fls. 01/03 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 002/2014) e sob a responsabilidade dos Srs. Flávio Campos Soares (ex-Prefeito Municipal) e**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Henrique Cesar Saraiva de Arêa Leão Costa (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro dos atos admissionais constantes nas TABELAS 03 e 04** às fls. 09/13 da peça 88 (*art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por estas se revestirem de exigências legais mínimas ao seu deferimento, quais sejam: criação dos cargos ocupados através da Lei, aprovação dos servidores admitidos através de concurso público e obediência à ordem de classificação. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação** do gestor responsável para que apresente documentação que possa demonstrar as preterições dos candidatos listados na **TABELA 05** (fls. 13/15 da peça 88) e que providencie a notificação dos interessados ante a possibilidade de não registro dos respectivos atos admissionais em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 019/2020. **TC/005478/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: possíveis irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Zenon de Moura Bezerra – Prefeito Municipal; Gardênia Maria Bezerra – Secretária Municipal de Educação. Denunciante(s): Clemilson da Silva Bezerra, Marcos Icaro Policarpo de Sousa, Valtanha da Silva Rocha Pergentino e Mariano Gomes Vidal – Vereadores. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Saulo Karol Barros Bezerra de Sousa (OAB/PI nº 7.277) – (Procuração: fl. 02 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, o relatório complementar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Saulo Karol Barros Bezerra de Sousa (OAB/PI nº 7.277), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), uma vez que a fonte de recurso para pagamento dos vencimentos no exercício de 2018, da Sr^a. **Gardênia Maria Bezerra** (*Secretaria Municipal de Educação*), foi proveniente do FUNDEB, contrariando o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20/12/96 (LDB), além de acumular no exercício de 2018 a função de Secretária Municipal de Educação com o cargo de Professora no Estado do Piauí; e, no caso, do Sr. **Francisco Ítalo Hipólito Souza** que acumulou os cargos públicos de motorista, na Prefeitura e Auxiliar de Serviços na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, afrontando o inciso XVI, do art. 37 da CF/88. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito-PI, Sr. **Zenon de Moura Bezerra**, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta dias) que a Sra. *Gardênia Maria Bezerra* e o Sr. *Francisco Ítalo Hipólito Souza* não mais acumulam cargos ilegalmente, sob pena de multa e demais sanções cabíveis. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 020/2020. **TC/007230/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Lincoln Sobral Matos. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: fl. 24 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/13 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 023/2020. **TC/006097/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE TERESINA-SEMGOV (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável: Charles Carvalho Camillo da Silveira – Secretário. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/10 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/08 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Charles Carvalho Camillo da Silveira (Secretário)**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 025/2020. **TC/020102/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: Representação em razão de possíveis irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias. Representado(s): Valdemir Alves da Silva – Prefeito Municipal; Antônio Sales Filho – Gestor do Fundo Municipal de Previdência. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por perda de objeto, uma vez que o município adotou as medidas necessárias para saneamento das pendências encontradas no Fundo de Previdência, conforme relatou a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM (peça 15). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 026/2020. **TC/002905/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Referência Processual: *decisão exarada por meio do Acórdão TCE/PI nº 847/2018, acostado à peça 76 do processo TC/002905/2016 (prestação de contas do município de Bocaina-PI, exercício financeiro de 2016)*. Responsável pelo Cumprimento da Decisão: Erivelton de Sá Barros – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 121, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 124, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela **conversão** do feito em processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Erivelton de Sá Barros (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI, por cada admissão irregular apontada no relatório da Divisão Técnica. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **encaminhamento dos autos** à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM para que esta verifique se persiste a prática ilegal de acúmulo de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI. **Absteve-se** de participar do julgamento, por



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 028/2020. **TC/005859/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Gestor: Francieudo do Nascimento Carvalho. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro - (Procuração: fl. 19 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Ressalta-se, ainda, que o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo divergiu com relação à exclusão de servidores contratados temporariamente do cálculo de despesas com pessoal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francieudo do Nascimento Carvalho (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor: Raimundo Carvalho Júnior. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro - (Procuração: fl. 20 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Carvalho Júnior**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Maria do Desterro Ibiapina da Rocha. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro - (Procuração: fl. 21 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Ressalta-se, ainda, que o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo divergiu com relação à exclusão de servidores contratados temporariamente do cálculo de despesas com pessoal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Maria do Desterro Ibiapina da Rocha**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Jucilene Carvalho Sales. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro - (Procuração: fl. 22 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Jucilene Carvalho Sales**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Francisco Canuto de Carvalho Filho. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro - (Procuração: fl. 13 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

01/14 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 28, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Canuto de Carvalho Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 029/2020. **TC/006106/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE – COREDEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável: Ricardo do Nascimento Martins Sales – Presidente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/06 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 13, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ricardo do Nascimento Martins Sales** (*Presidente*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 030/2020. **TC/010452/2018 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, DA EC Nº 47/05. INTERESSADA: ROSILDA OLIVEIRA DE ALMENDRA FREITAS** (CPF nº 354.009.603-59), ocupante do cargo de Consultor Legislativo PL-CL-K, matrícula nº 941, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 506/2018 – Piauí Previdência, de 28/02/18, à fl. 66 da peça 02*) que concede à Sra. **Rosilda Oliveira de Almendra Freitas** (CPF nº 354.009.603-59) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Regra de Transição – art. 3º, da EC Nº 47/05, **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, do STF e Súmula TC-E nº 05/10, de 23 de abril de 1993. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Rosilda Oliveira de Almendra Freitas** (CPF nº 354.009.603-59) facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar a Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV)** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 031/2020. **TC/006136/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Joaquim Carvalho Matos Neto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 e fls. 01/06 da peça 21, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art.226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José de Ribamar Carvalho (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*), em virtude da confirmação do único fato denunciado (ausência de atualização do Portal da Transparência do Município de Campo Maior-PI). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

para que o gestor comprove dentro do prazo de 30 dias o cumprimento da atualização do Portal da Transparência. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 018/2020. **TC/003019/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Responsável(is): José Henrique de Oliveira Alves – Prefeitura Municipal (Prefeito Municipal); José Soares de Sousa Neto – Prefeitura Municipal (Ordenador de Despesas); Maria das Dores Costa Chaves – FUNDEB; Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva – FMS; Michele Neves Silva – FMAS; José Soares de Sousa Neto – FMPS; Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Câmara Municipal. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal – fl. 20 da peça 27; Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas – fl. 14 da peça 31; FUNDEB – fl. 08 da peça 36; FMS – fl. 07 da peça 37; FMPS – fl. 14 da peça 32; Câmara Municipal – fl. 15 da peça 39). Processo(s) Apensado(s): **TC/018960/2016** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 694/17, à peça 23*); **TC/018908/2016** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 310/17, à peça 25*); **TC/011307/2016** – Representação sobre suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Flávio Henrique Andrade Correia Lima, OAB/PI nº 3.273, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 08*); **TC/004465/2016** – Representação sobre suposto débito perante a Companhia Energética do Piauí S.A - ELETROBRÁS Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Flávio Henrique Andrade*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Correia Lima, OAB/PI nº 3.273, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 07); **TC/021107/2016** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento, a este Tribunal de Contas dos documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 460/17, à peça 20*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), observado o requerimento do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), protocolado sob o número 000440/2020 (fls. 01/12 da peça 75). Assim, o referido **processo deverá retornar ao Gabinete do Relator Originário** para definir uma nova data de julgamento. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relator (em substituição ao Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

DECISÃO Nº 021/2020. TC/000212/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Objeto: supostas irregularidades quanto ao pagamento ilegal de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho-GCET a determinados servidores comissionados. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fls. 03/04 da peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), **devendo o mesmo ser relatado pelo Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator Originário)**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 022/2020. TC/004779/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Objeto: *Denúncia noticiando irregularidades no pagamento para pessoas físicas sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações. Denunciado(s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal; José Raimundo de Sá*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Lopes - ex- Secretário Municipal de Administração e Finanças; Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety - ex-Secretária Municipal de Saúde; e Sebastiana Maria Lima Tapety - ex-Secretária Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 30 da peça 38). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), **devendo o mesmo ser relatado pelo Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator Originário)**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 024/2020. **TC/003222/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Julimar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (Procuração: fl. 08 da peça 09); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação, em sessão, do representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (fls. 01/03 da peça 21), **deferir o pedido de contraditório, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis** ao gestor, Sr. **Julimar Barbosa da Silva (Prefeito Municipal)**, para que o mesmo formalize sua defesa, apresentando os documentos que entender necessários, conforme solicitação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), ficando a parte interessada, desde já, por intermédio de seu advogado, citada em sessão. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 027/2020. **TC/007115/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal. Advogado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) - (Sem procuração nos autos); Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) - (Procuração: fl. 02 da peça 39). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5554/2020 da peça 39), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), protocolado sob o número 000990/2020 (fls. 01/02 da peça 39). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 13/02/2023 12:11:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391 - 13/02/2023 08:09:20**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 13/02/2023 07:29:01**

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 002 de 28/01/2020. Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 12:57:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 10/02/2023 12:51:32**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 3334A422BE155FEB96037F13D9D9946D

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 14/02/2023 10:52:35**